



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL: 05.001/2021-TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE PROCESSO SIMPLIFICADO DE SELEÇÃO PÚBLICA DE FUNCIONÁRIOS VISANDO A COMPOSIÇÃO DE BANCO DE RECURSOS HUMANOS EM SITUAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA DE PROFISSIONAIS PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES TEMPORÁRIAS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM-CE.

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE GESTAO EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – INGETI.

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa INSTITUTO NACIONAL DE GESTAO EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – INGETI, por meio de seu representante legal, em face do resultado da fase de proposta de preço, com fundamento na Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

No dia 07 de outubro de 2021 houve a sessão de abertura de propostas de preços, onde a empresa INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PUBLICO PRIVADA se sagrou vencedora ofertando sua proposta com valor global de R\$ 134.624,00 (cento e trinta e quatro mil e seiscentos e vinte e quatro reais), contra a proposta da recorrente, INSTITUTO NACIONAL DE GESTAO EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – INGETI, com valor global de R\$ 180.500,00 (cento e oitenta mil e quinhentos reais).

DA TEMPESTIVIDADE:

O resultado da fase de Propostas de Preços foi informado aos participantes, via e-mail, conforme registrado em ata, no dia 07 de outubro de 2021 (quinta-feira) tendo prazo para manifestação de recursos do dia 08 de outubro a 18 de outubro de 2021.

5 4/R

Q

8



No dia 14 de outubro de 2021, as 11h:26min, a empresa INSTITUTO NACIONAL DE GESTAO EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – INGETI apresentou recurso administrativo de forma tempestiva.



DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

A empresa INSTITUTO NACIONAL DE GESTAO EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – INGETI alega quehouve atos ilícitos, indícios de fraude e que a administração deve averiguar se houve crime contra a administração pública;

Alega ainda que a representante da empresa fez considerações que não foram abordadas pela Comissão Permanente de Licitação no que tange ao requisito de habilitação que corresponde o item 4.2.4.1.3 (*Comprovação que a licitante possui em seu corpo técnico, pelo menos 01 (um) profissional de nível superior com certificação DPO - Certificação para suprir a Lei de Proteção de Dados*) e documentos com emissão e autenticação em Estados diferentes;

Afirma que por motivos “escusos” não foi informada sobre a data de abertura de propostas;

Que ficou sabendo por meio de “terceiros” que a abertura das propostas estaria marcada para o dia 07/10/2021 às 09h30min;

Que compareceu ao local da sessão as 09h00min e a sessão já havia acontecido.

Informou ainda que registrou Boletim de Ocorrência junto a delegacia de Quixeramobim sob o nº 20211211734.

Por fim, requereu a nulidade do certame.

DAS CONTRARRAZÕES:



No dia 14 de outubro de 2021 foi informado, via e-mail, o recebimento de recurso administrativo e aberto prazo para contrarrazões. No dia 19 de outubro de 2021, foi recebida as contrarrazões, na qual foi encaminhada aos participantes.

Nas contrarrazões a empresa INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PUBLICO PRIVADA rebateu, pontualmente, os questionamentos apresentados na peça recursal, pugnando pela manutenção da decisão atacada.

DA ANÁLISE DO RECURSO:



Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Isto posto, passo à análise do mérito.

No que tange as observações feitas pela representante da empresa em relação ao item 4.2.4.1.3 do edital e os documentos com emissão e autenticação em Estados diferentes, não cabe entendimento diverso, pois no que diz respeito à documentação exigida, a empresa cumpriu os requisitos de habilitação, apresentando a comprovação do profissional de nível superior com o certificado DPO.

Em relação a documentos emitidos e autenticados em Estados diferentes, estes não levantaram dúvidas, não necessitando de diligências, cumprindo o que destaca no instrumento convocatório.



Ademais, a licitante teve a oportunidade de apresentar recurso após o resultado de julgamento da fase de habilitação e não o fez.

Assim, tendo em vista que as documentações foram entregues conforme previsto no Edital, não merece prosperar as alegações da recorrente.

Alega ainda a recorrente que por motivos "escusos" não foi informada sobre a data da abertura da sessão e que ficou sabendo por "terceiros" que a abertura da sessão foi marcada para o dia 07/10/2021 às 09h30min.

Registra-se que a sessão de abertura do envelope de habilitação ou do envelope de proposta de preço, deve ser pública. A informação é divulgada de maneira que tanto a sociedade em geral quanto empresas interessadas recebam essa informação e participem, se assim preferirem.

Dessa forma, o aviso de abertura de propostas circulou no dia 06 de outubro de 2021, informando data e hora da sessão (07/10/2021 às 09h00min) na imprensa oficial municipal (flanelógrafo), no Diário Oficial do Estado do Ceará e no Jornal de Grande Circulação – O Estado.

Além disso, consta no preâmbulo do Edital os meios que qualquer licitante pode se comunicar com a CPL (através do telefone ou e-mail) para dúvidas, informações e etc, portanto esta CPL não encontra fundamento na afirmação da Recorrente.

A sessão de abertura de propostas de preços estava marcada para as 09h00min horas do dia 07 de outubro de 2021. A Comissão abriu o prazo de tolerância de 10 minutos, pois só havia um representante presente.

A sessão foi iniciada às 09h10min e seguiu conforme tudo registrado em ata. Quando todos os procedimentos já haviam sido encerrados e ata da sessão já estava redigida, sendo impressa para ser colhidas as assinaturas, a representante da empresa INSTITUTO NACIONAL DE GESTÃO EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – INGETI chegou e teve acesso aos documentos do processo. Naquele momento, não



caberia editar novamente a ata e registrar o seu comparecimento, pois todos os procedimentos já haviam sido encerrados.



DA CONCLUSÃO:

A Comissão Permanente de Licitações de Quixeramobim conduziu a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 8.666/93.

Desse modo, concluo que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram suficientes para condução da reforma da decisão atacada.

DA DECISÃO:

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o recurso da empresa INSTITUTO NACIONAL DE GESTAO EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – INGETI, mantendo a decisão final do resultado da fase de propostas.

Quixeramobim-CE, 21 de outubro de 2021.

JOSE MAC DOWEL TEIXEIRA AZEVEDO NETO
PRESIDENTE DA CPL DE QUIXERAMOBIM

MIGUEL MIRANDA COSTA BENICIO
MEMBRO DA CPL DE QUIXERAMOBIM

MARCELLA DE MATOS PORTO
MEMBRO DA CPL DE QUIXERAMOBIM

JONAS SALDANHA PINHEIRO
MEMBRO DA CPL DE QUIXERAMOBIM

G